

Acórdão: 15.202/02/2.^a
Impugnação: 40.010105027-85
Impugnante: Vall Informática Ltda.
Proc. S. Passivo: Roberto Oliveira Faria/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138427-98
Inscrição Estadual: 062.085631.0050
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - Cancelamento de documentos fiscais em desacordo com o disposto no art. 147 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Constatação de falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro fiscal próprio, ensejando a exigência do ICMS não escriturado, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Notas fiscais de saídas, regularmente escrituradas, não apresentadas ao Fisco, sendo consideradas extravaiadas. Exigência da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75, cancelada pelo Fisco, face à anexação dos documentos fiscais à peça defensiva.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - Notas fiscais consideradas extravaiadas, apresentadas junto à peça defensiva, escrituradas por valores inferiores aos das operações através delas realizadas. Correta a exigência da diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - NOTA FISCAL DE SAÍDA - FALTA DE REGISTRO/EXTRAVIO. Constatação, mediante arquivo magnético apreendido no estabelecimento da Impugnante, de extravio de notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS não escriturado, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatação de extravio de notas fiscais de entradas, mediante informações contidas em notas fiscais emitidas para fins de devolução de mercadorias recebidas para reparos e através de notas fiscais apresentadas por fornecedores

da Impugnante, ensejando a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, face à apresentação parcial dos documentos considerados extraviados. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Vedação ao crédito prevista no art. 70, V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 01) Cancelamento irregular de documentos fiscais;
- 02) Falta de registro de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas;
- 03) Extravio de notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saídas;
- 04) Extravio de notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Saídas, portanto, sem o débito do ICMS devido pelas operações;
- 05) Extravio de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias não escriturados no Livro Registro de Entrada;
- 06) Utilização de notas fiscais declaradas inidôneas para aproveitamento de créditos do imposto.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1.167/1.172), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Elabora quadro à fl. 1.167, apontando os "motivos do cancelamento" das notas fiscais que relaciona.

Afirma que, no tocante à falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, os documentos não foram contabilizados tendo em vista que as vendas não ocorreram efetivamente.

Aduz que, no tocante ao item 03 do Auto de Infração ("*extravio de documentos fiscais registrados no Livro Registro de Saídas*"), as referidas notas fiscais foram enviadas à contabilidade, ficando as originais no arquivo da empresa, conforme documentação que diz anexar.

Em relação ao item 04 do Auto de Infração ("*extravio de notas fiscais de saída sem registro no livro próprio, não se debitando do ICMS devido*"), contesta o arbitramento em dados obtidos através de arquivo informatizado. Diz que, se ocorreram irregularidades administrativas, por certo não foram por culpa ou dolo da empresa, sendo vitimada de furto de documentos fiscais conforme Termo de Ocorrência n° 1070/2001, datado de 18/01/2001 ("*em anexo*").

Em relação ao item 05 do Auto de Infração ("*extravio de documentos fiscais referentes a entradas de mercadorias*"), assegura que apresenta a documentação solicitada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através da intimação datada de 28/03/2001. Solicita ainda o abatimento dos valores de ICMS (créditos) destacados nas notas fiscais apresentadas pelo fornecedor.

Diz que, no tocante ao item 06 do Auto de Infração ("*utilização de documentos fiscais inidôneos para o aproveitamento de créditos*"), a empresa "Art Micro Indústria de Eletrônicos Ltda." estava funcionando legalmente dentro da sua atividade e suas notas fiscais dentro do prazo de limite de emissão dos documentos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, manifestação de fls. 1.408/1.416, refuta as alegações da defesa.

Aduz que, em relação ao item 01 do Auto de Infração, os cancelamentos demonstrados no Anexo I (fl. 11), conforme documentos fiscais anexos, estão de forma irregular, não justificados ("*além de inexistir os motivos dos cancelamentos, sequer constam a observação de canceladas e outros com canhotos assinados e destacados, faltando vias, etc...*").

Sustenta que, em relação ao item 02 do Auto de Infração, a irregularidade foi apurada com base em documentos apresentados pelo contribuinte, não estando cancelados e/ou extraviados os referidos documentos. Reporta-se ao disposto no art. 127, do RICMS/96, e artigos 171 a 174, do Anexo V, do mesmo diploma legal.

Informa que, com a juntada das notas fiscais n°s 000444 e 000514, houve alteração do crédito tributário (Anexo II - 2°).

Diz que, em relação ao item 03 do Auto de Infração, com a apresentação dos documentos fiscais, houve a reformulação do crédito tributário, com a retirada das notas fiscais n°s 002233 e 002451, e, em relação às notas fiscais n°s 002347 e 002394, as mesmas foram registradas com diferença nos valores, apresentando assim diferença a recolher de ICMS ("*capitulação - art. 55., XV, da Lei n° 6763/75*").

Em relação ao item 04 do Auto de Infração, reporta-se ao art. 16, VIII, da Lei 6763/75, "*são obrigações do contribuinte comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento*" e ao art. 96, XII, do RICMS/96, "*são obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária. além de recolher o imposto, e, sendo o caso, os acréscimos legais, comunicar à repartição fazendária de sua circunscrição o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 03 (três) dias, contado da ciência do fato ...*".

Salienta que a Autuada não cumpriu os dispositivos legais citados, sendo que o Fisco constatou a utilização dos documentos extraviados, procedendo assim ao arbitramento dos valores das notas fiscais não apresentadas.

Explica que, para o referido arbitramento, foram utilizados "*os dados no arquivo informatizado sistema de computador (software), que foi apreendido na empresa, conforme TAD n° 000960/961 (fls. 08/09) e Termo de Deslacramento em 14/05/01 (fl. 415), recebido e reconhecido pelo Sr. Sandoval Ferreira da Silva Júnior, procurador da empresa, procuração anexa (fls. 06/07), quando em funcionamento o sistema de venda na empresa*".

Sustenta que nas informações do sistema de computador (disco rígido da CPU), consta além do registro das notas fiscais extraviadas, as registradas nos livros próprios. Afirma que procedeu ao arbitramento dos documentos fiscais extraviados e não relacionados na listagem contida no disco rígido da CPU, nos termos do art. 13, § 27, da Lei n° 6763/75, e no art. 53, I, c/c art. 54, IX, da Lei n° 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o sujeito passivo poderia, segundo o disposto no § 2º, do artigo 54, do RICMS/96, contestar o arbitramento, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações, prova essa não trazida aos autos (*"apenas usou de argumentos evasivos, sem fundamento legal - a única prova hábil a demonstrar a real base de cálculo seria a apresentação das notas fiscais extraviadas, o que não ocorreu"*). Reporta-se ao disposto no art. 136, do CTN, c/c art. 2º, § 2º, da CLTA/MG;

Explica que, com a juntada das notas fiscais n°s 000444 e 000514, foi alterado o Anexo V-2, passando para 83 vias extraviadas (agosto/00).

Aduz que, em relação ao item 05 do Auto de Infração, com a apresentação de parte dos documentos constantes do Anexo VI, foi alterado o valor da penalidade isolada. Em relação ao Anexo VII (*"notas fiscais de entrada sem registro no Livro Fiscal próprio e extraviadas"*), a Contribuinte deve agir nos termos do RICMS/96 em vigor para o abatimento do crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de entrada apresentadas pelo fornecedor.

Argumenta que, em relação item 06 do Auto de Infração, o aproveitamento de créditos de ICMS a partir de utilização de documentos fiscais declarados inidôneos encontra-se configurado no ato declaratório de falsidade e/ou inidoneidade publicado no DOE/MG em 26/04/2001 e demonstrado à fl. 1.040 (*"o ato declaratório foi publicado anteriormente à emissão do Auto de Infração"*). Transcreve o disposto no art. 70, V, do RICMS/96.

Requer a procedência parcial da Impugnação.

A Contribuinte é cientificada da alteração do crédito tributário e do Auto de Infração, reabrindo o prazo de 30 dias, conforme documento de fl. 1.419.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte se manifesta à fl. 1.420 dos autos.

Em preliminar, argüi cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que não foram observados os requisitos básicos, declarando de forma clara e concisa todos os elementos descritos na norma. Transcreve o disposto no art. 57 da CLTA/MG. Sustenta que os valores obtidos em registros eletrônicos não substituem os documentos fiscais originários (*"presunção"*). Reporta-se a decisões do STJ e CC/MG.

No tocante ao item 01 do Auto de Infração, argumenta que o cancelamento de documentos fiscais é fato corriqueiro em qualquer empresa, que menos de 1% dos documentos fiscais emitidos foram cancelados, o simples fato de haver o cancelamento não impregna o ato de irregularidade, pois a própria legislação prevê a hipótese, e os cancelamentos se deram em razão de cancelamentos de negócio e erro preenchimento.

No tocante ao item 02 do Auto de Infração, sustenta que eventuais erros de escrituração não são o bastante para erigir o crédito tributário, devendo ser considerada a efetiva ocorrência do fato gerador (*"especialmente em razão do cancelamento do próprio negócio ou de extravio dos documentos fiscais"*).

No tocante ao item 03 do Auto de Infração, entende que as penalidades impostas não obedeceram as reduções estabelecidas nos artigos 55-II-"a" e 55-XXII, da Lei n° 6763/75 (*"sendo certo que as infrações foram apuradas a partir dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da empresa, a redução é imperativo legal e não ato discricionário da autoridade fiscal"*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao item 05 do Auto de Infração, assegura que a imputação fiscal merece reparos, eis que, ao assertivar a entrada de mercadorias sem registro no Livro Registro de Entradas, haveria de assegurar à Impugnante os créditos relativos a tais entradas ("*princípio da não-cumulatividade*").

No tocante ao item 06 do Auto de Infração, argumenta que a narrativa no relatório fiscal permite identificar uma conduta dolosa da empresa fornecedora, o que exclui de plano qualquer responsabilidade da Autuada ("*a Impugnante adquiriu mercadoria típicas de seu giro, junto à empresa regularmente constituída, portadora de todos os registros legais exigíveis*"). Diz que o creditamento decorre da operação que vem carregada com o imposto, que integra o preço da mercadoria ("*princípio da não-cumulatividade*").

DA NOVA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco se manifesta às fls.1.436/1.445 dos autos.

Em preliminar, assegura que o Auto de Infração atende todos os requisitos enumerados nos arts. 57 e 58 da CLTA/MG, no qual consta a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação fiscal, as circunstâncias em que foram praticados, a menção dos dispositivos infringidos e penalidades cominadas, bem como a apuração e demonstração dos valores, não apontando a Impugnante qualquer erro substancial ou material em relação ao feito fiscal.

No mérito, traz as mesmas argumentações quando da réplica fiscal de fls. 1.408/1.416. Acrescenta que, em relação ao item 03 do Auto de Infração, foi exigida a multa isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei n° 6763/75, e não no art. 55, incisos II e XXII, da Lei n° 6763/75.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls.1464/1474, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

Preliminar:

Em preliminar, não procede a arguição de nulidade do Auto de Infração, uma vez que todos os requisitos exigidos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG foram devidamente observados.

O Auto de Infração contém a descrição dos fatos que motivaram a autuação fiscal, as circunstâncias em que foram praticados, a menção dos dispositivos infringidos e as penalidades aplicadas.

Pela própria impugnação apresentada, percebe-se que a Autuada teve inteira compreensão das acusações fiscais, não apontando qualquer erro formal ou material que pudesse macular o Auto de Infração.

Mérito:

Item 01 do Auto de Infração

Foi imputado o cancelamento irregular de documentos fiscais, ou seja, em desacordo com o disposto no artigo 147 do RICMS/96.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

As notas fiscais encontram-se relacionadas no Anexo I (fl. 11) e anexadas às fls. 12/183.

Não constam nas referidas notas fiscais o motivo expresso do cancelamento e, em parte delas, as respectivas vias, em sua totalidade, não se encontram integradas. Outras apresentam recibos assinados ou destacados, o que comprova que houve a circulação de mercadorias.

Assim sendo, o cancelamento se deu em desacordo com o disposto no artigo 147, do RICMS/96. A observância do disposto no artigo não deve ser considerada como uma mera obrigação formal, pois consiste em instrumento eficaz para o controle das operações de saída por parte do Fisco.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto, conforme o disposto no art. 2º, VI, do RICMS/96, e à MI capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de escrituração de documentos fiscais de saída no Livro fiscal próprio. As notas fiscais encontram-se relacionadas no Anexo II (fl. 185) e anexadas às fls. 186/194.

A Impugnante argumenta que *"os documentos não foram contabilizados tendo em vista que as vendas não ocorreram efetivamente"*. Não procede tal argumentação, uma vez que, pela análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que os mesmos foram emitidos regularmente, não havendo que se falar em vendas não ocorridas.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, I, da Lei nº 6763/75.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:"

Ressalte-se que, com a anexação pela Impugnante das notas fiscais 000.444 e 000.514 (fls. 1211/1220), o Fisco, ao constatar que as mesmas também não se encontravam escrituradas no livro Registro de Saídas, retificou o crédito tributário, modificando a base de cálculo da multa isolada aplicada de R\$ 12.706,00, para R\$ 16.629,12.

Na oportunidade, o Fisco refez o Anexo II, modificando-o para aquele de fl. 1387.

Item 03 do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o extravio de notas fiscais escrituradas no Livro Registro de Saídas. Referidas notas fiscais encontram-se relacionadas no Anexo III (fl. 196).

Os documentos fiscais foram apresentados, em sua totalidade, quando da Impugnação, encontrando-se anexados às fls. 1191/1194 dos autos.

Apresentadas as notas fiscais, O Fisco cancelou a exigência fiscal a elas relativas, que restringia-se à multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75.

No entanto, as notas fiscais 002.347 e 002.394, referem-se a operações de valores superiores àqueles escriturados.

Em função de tal divergência, o Fisco passou a exigir, relativamente a esses documentos, a diferença de ICMS apurada, acrescida da respectiva multa de revalidação, além da multa isolada capitulada no art. 55, XV, da Lei nº 6763/75, "*por escriturar nos livros fiscais documento com valor divergente do efetivamente emitido*".

As exigências fiscais encontram-se demonstradas no Anexo III (2.º), à fl. 1388 dos autos.

Item 04 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio de notas fiscais de saída, não registradas no Livro próprio, e, portanto, sem os respectivos débitos do imposto. A intimação de fl. 202, de 29/01/2001, não foi integralmente atendida pela Impugnante, motivo pelo qual foi imputado corretamente o extravio dos documentos fiscais não apresentados.

Consta do Auto de Infração o seguinte:

"EM CONSEQÜÊNCIA DO EXTRAVIO OU PERDA DE DOCUMENTO FISCAL, REALIZOU-SE DILIGÊNCIA PELO FISCO MINEIRO AO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, LAVRANDO-SE O TAD DE Nº 000960/961 PARA APREENSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E CPU, LACRADA PELO SR. SANDOVAL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR) EM 09/05/01. DESLACRADA CONFORME TERMO DE DESLACRAMENTO EM 14/05/01 NA PRESENÇA DO FISCO E DO PROCURADOR DA EMPRESA E DO SR. VALMIR G. PIMENTA, ORIGINOU-SE ATRAVÉS DA LISTAGEM CONTIDA NO ARQUIVO DO DISCO RÍGIDO DA CPU A BASE DE CÁLCULO REFERENTE AOS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.044.929,38 (ANEXO V-1)"

Os valores relativos à base de cálculo foram obtidos, portanto, pela listagem oriunda do arquivo magnético apreendido no estabelecimento da Impugnante, conforme consta do Anexo V-1, de fls. 293/397

No referida listagem, constam lançamentos relativos às notas fiscais regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas, bem como as não escrituradas e extraviadas. Nesse sentido, corretos os valores apurados.

Consta ainda do Auto de Infração o seguinte:

"Os documentos fiscais extraviados não relacionados na listagem contida no disco rígido da CPU tiveram seus valores arbitrados pelo Fisco nos termos do art. 13, § 27, Lei nº 6763/75 c/c art. 53-I e 54-IX do RICMS/96, totalizando em valor de R\$ 755.161,34 (Anexo V-2)"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais extraviadas não relacionadas na listagem encontram-se discriminadas no Anexo V-2, e V-2-2º, bem como os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo.

Correto o procedimento fiscal em arbitrar os valores de base de cálculo, uma vez que respaldado pelo artigo 53, I, do RICMS/96:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais" (grifo nosso)

De conformidade com os quadros de fls. 406/408 e fls. 1.389/1.391 (quadro reformulado), para efeitos de arbitramento, foram utilizados os valores escriturados no Livro Registro Saídas divididos pelas quantidades respectivas de documentos fiscais, e apurados os valores médios mensais. Foram consideradas, ainda, as operações tributadas e as não tributadas.

Nesse sentido, correto o parâmetro utilizado, em face do disposto no art. 54, IX, do RICMS/96:

"Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, nas hipóteses dos incisos I, IV e V do artigo anterior" (grifo nosso)

A Impugnante não fez contestar, em momento algum, mediante exibição de documentos, os valores arbitrados pelo Fisco, nos termos do disposto no § 2º, do art. 54, do RICMS/96 ("*o valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações*").

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apurados após a recomposição da conta gráfica, e à MI capitulada no art. 55, XII, da Lei 6763/75, "*por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal*".

Item 05 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio de notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas.

A intimação de fl. 614, de 28/03/2001, não foi atendida pela Impugnante, motivo pelo qual foi imputado corretamente o extravio dos documentos fiscais não apresentados.

Consta do Auto de Infração o seguinte:

"a) as notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo VI, base de cálculo total de R\$ 139.373,45, foram apuradas através do campo informações complementares das notas fiscais do Autuado com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza da operação devolução de conserto, não apresentadas após intimação feita".

As notas fiscais e os valores encontram-se relacionados conforme Anexo VI ("notas fiscais de entrada referentes a devoluções de conserto sem registro"). As notas fiscais de devolução de conserto encontram-se anexadas às fls. 649/982. Constam das referidas notas fiscais a seguinte observação: "devolução de conserto ref. NF - Emissão em ...". As próprias notas fiscais de saídas emitidas pela Impugnante fazem referência às notas fiscais de entradas.

O crédito tributário foi reformulado (Anexo VI - 2º), face apresentação de parte dos documentos fiscais (fls. 1.234/1.384).

Consta ainda no Auto de Infração:

"b) as notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo VII, base de cálculo total de R\$ 620.240,56, foram apresentadas pelos fornecedores do Autuado, vias fixas ou arquivo fiscal, após intimação do Fisco mineiro".

As notas fiscais e os valores encontram-se relacionados conforme **Anexo VII** ("notas fiscais de entrada sem registro no Livro Fiscal próprio e extraviadas"). As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 985/1.035.

Nesse sentido correta a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei nº 6763/75, "*por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal*".

Em relação à apropriação dos créditos, a Impugnante deve observar o disposto no art. 67, § 2º, do RICMS/96.

Item 06 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas.

As notas fiscais foram emitidas por "Art Micro Indústria de Eletrônicos Ltda.", estando anexadas às fls. 1.045/1.063 e relacionadas no Anexo VIII (fl. 1.039).

O Ato Declaratório de inidoneidade está pensado à fl. 1.040, cujas informações estão sintetizadas no quadro abaixo:

Contribuinte:	Ato Declaratório:	Data Publicação:	Fato Motivador:
Art Micro Indústria de Eletrônicos Ltda	13.062.260.01224 (fl. 1.040)	26/04/2001	Inexistência do Estabelecimento no Endereço Inscrito

O crédito tributário foi formalizado em 29/06/2001, posteriormente à data de publicação do Ato Declaratório.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, e à multa isolada capitulada no artigo 55, X, da Lei nº 6763/75, "*por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo*".

Por fim, resta acrescentar que, conforme demonstra o Termo de fl. 1.419, a Impugnante foi regularmente cientificada das alterações promovidas no crédito tributário, inclusive no tocante à inclusão, no Auto de Infração, da penalidade prevista no art. 55, XV, da Lei 6763/75.

Na oportunidade, foi a ela concedido o prazo de 30 dias, para apresentação de nova impugnação ou pagamento das exigências fiscais remanescentes, com as reduções cabíveis.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do Fisco às fls. 1386/1407. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que excluía a multa isolada do artigo 55, inciso XV, da Lei n.º 6763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 30/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG